



PARECER Nº 07/2025.

PROCESSO: **Projeto de Lei do Executivo nº 02/2025**

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Revisão geral anual, reajuste necessidade de contemplar todos os servidores do município na revisão geral anual. Distinção entre os institutos jurídicos da revisão geral anual e do reajuste.

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como sobre a concessão de reajuste salarial (ganho real) e outras providências correlatas.

2. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; e em concordância com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta casa, concluo que:

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso X**, estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, garantindo-se a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Esse preceito é reproduzido no **art. 136 da Lei Orgânica do Município de Álvares Machado**, que prevê a obrigatoriedade da revisão.

No âmbito municipal, a **Lei Complementar Municipal nº 43/2022**, em seu **art. 42, parágrafo único**, determina que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos ocorrerá no mês de março de cada exercício.

Quanto à iniciativa legislativa, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.538**, firmou o entendimento de que a competência para a concessão da revisão geral anual é privativa do **Chefe do Poder Executivo**, conforme previsão do **art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal**.

A **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 92, parágrafo único**, reforça essa prerrogativa ao estabelecer que leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.



No que concerne à espécie normativa, a matéria não se insere no rol do **art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal**, o que confirma a adequação da tramitação do projeto na forma de **lei ordinária**.

Não obstante, como exposto no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica desta Casa, o Projeto de Lei nº 02/2025 trata de dois institutos jurídicos distintos:

1. **Revisão geral anual** – Trata-se da recomposição inflacionária obrigatória dos vencimentos dos servidores municipais, conforme determina a Constituição Federal.
2. **Reajuste salarial (ganho real)** – Diferencia-se da revisão geral anual por implicar aumento real da remuneração, concedido de forma discricionária pela Administração, de acordo com critérios orçamentários e de valorização profissional.

Em razão disso, ao tratar ambos os institutos de forma conjunta no art. 1º do projeto, o que pode gerar interpretação equivocada quanto ao percentual de revisão, a separação dos dispositivos é necessária para garantir clareza na distinção entre a revisão geral e o reajuste salarial.

Ademais, o projeto **não contempla os servidores do Poder Legislativo na revisão geral anual**, o que contraria o princípio da **isonomia**, previsto no **art. 37, X, da Constituição Federal**. A revisão geral anual deve abranger **todos os servidores públicos municipais**, independentemente do Poder ao qual pertençam, garantindo o tratamento equitativo e a preservação do poder aquisitivo de forma uniforme.

Dessa forma, entendo que **esta Comissão deve promover as devidas emendas ao projeto** para:

- **Corrigir a redação do art. 1º**, separando a revisão geral anual do reajuste salarial, respeitando suas naturezas jurídicas distintas.
- **Assegurar a inclusão dos servidores do Poder Legislativo na revisão geral anual**, em observância ao princípio da isonomia constitucional.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Portanto Considero o meu parecer, como Relator, que este Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, desde que sejam **realizadas as adequações recomendadas**.


Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)







Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.ldoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

PARECER: A Comissão, em análise ao processo acompanha o relator, realizou as adequações necessárias por meio da emenda modificativa nº 01/2025. Estando o Projeto com a Emenda aptos a serem apreciados em Plenário.

É o parecer

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

25 de fevereiro de 2025

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



PARECER Nº 08/2025.

PROCESSO: **Projeto de Lei do Executivo nº 03/2025.**

AUTORIA: Poder Executivo.

ASSUNTO: Altera o art. 24 da Lei nº 3.138, de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, para incluir o Poder Legislativo Municipal.

1. DO RELATÓRIO:

O presente parecer destina-se à análise do Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria do Poder Executivo, que propõe a modificação do art. 24 da Lei nº 3.138/2024, a qual estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025. A alteração tem como objetivo incluir expressamente o Poder Legislativo Municipal nas disposições desse artigo.

2. DOS FUNDAMENTOS:

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; e em concordância com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta casa, concluo que:

A iniciativa legislativa observa os ditames da **Lei Orgânica do Município de Álvares Machado**, que, em seu **art. 12, inciso III**, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com a Constituição Federal.

O **art. 179** da mesma Lei Orgânica dispõe que cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa para a proposição das peças orçamentárias, incluindo a LDO, reforçando a legalidade do presente projeto. Ainda, o **art. 185** estabelece que tais proposições serão apreciadas pela Câmara Municipal, assegurando o devido processo legislativo.

No que concerne à espécie normativa, verifica-se que a matéria em questão não está sujeita à reserva de lei complementar, uma vez que não se encontra prevista no rol do **art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal**, nem em qualquer outro dispositivo que exija tal quórum qualificado. Dessa forma, a tramitação do projeto como lei ordinária está juridicamente adequada.

Ademais, conforme exposto na justificativa do projeto, a proposta atende a uma solicitação formal do Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado (Ofício CM



009/2025, de 17 de janeiro de 2025), visando viabilizar a tramitação de projeto legislativo que trata da reestruturação dos cargos da Câmara Municipal. Tal medida busca adequar o quadro funcional do Legislativo às necessidades institucionais e garantir maior eficiência administrativa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considero o meu parecer, como Relator, que este Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.


Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

PARECER: A Comissão, em análise ao processo emite parecer favorável em acordo com a relatoria desta Comissão. Considerando que o Projeto está apto para ser enviado ao Plenário para discussão e deliberação.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

25 de fevereiro de 2025


Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)


Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)


Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



PARECER Nº 04/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 02/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

ASSUNTO: Projeto de lei ordinária. Iniciativa do poder executivo. Revisão Geral Anual e Reajuste Salarial. Análise da compatibilidade orçamentária e financeira com base no estudo de impacto apresentado. Recomendação do Procurador Jurídico e do Relator para à Comissão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A proposta estabelece um reajuste de 7,5%, sendo 4,83% correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano de 2024 e 2,67% referente a um ganho real. Além disso, o projeto prevê a complementação salarial para servidores que, mesmo após o reajuste, permaneçam com vencimentos inferiores ao salário-mínimo nacional.

O parecer jurídico da Casa Legislativa analisou a constitucionalidade e legalidade da matéria, destacando a necessidade de observância à regra da revisão geral anual e a distinção entre revisão e reajuste.

Diante da necessidade de verificar a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, esta Comissão analisou o estudo de impacto econômico-financeiro apresentado pelo Poder Executivo.

2. DOS FUNDAMENTOS

A revisão geral anual está assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo um direito dos servidores públicos. Sua implementação, no entanto, deve obedecer às regras de responsabilidade fiscal e à disponibilidade orçamentária do Município.

O estudo de impacto econômico-financeiro evidência que a revisão geral anual de 7,5% representa um acréscimo de R\$ 2.809.755,00 na folha de pagamento do município. O percentual de despesas com pessoal, após a aplicação do reajuste, será de 34,02% da



Receita Corrente Líquida (RCL), mantendo-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, verifica-se que a proposta está em conformidade com as exigências legais e não compromete a saúde financeira do município.

Entretanto, considerando as recomendações da Procuradoria Jurídica da Casa, entende este relator que **a Comissão deve diligenciar para que seja solicitada ao ordenador da despesa a declaração formal de que o aumento proposto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)¹.

Adicionalmente, **recomenda-se que seja diligenciado junto ao autor do projeto para que esclareça especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerão as despesas.**

Embora o impacto financeiro calculado indique que há disponibilidade financeira advinda do superávit do exercício anterior, estimado em R\$ 13.493.592,00, tal informação é essencial para a verificação da correta alocação dos recursos, permitindo maior controle e previsibilidade quanto ao impacto da medida sobre o orçamento municipal, complementando o estudo de impacto apresentado, em atendimento ao art. 169, §1º, inciso I, da CF/88².

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, como Relator da Comissão, após análise do parecer jurídico, do estudo de impacto econômico-financeiro, sugiro aos nobres colegas que sejam cumpridas as seguintes diligências:

1. Solicitação ao ordenador da despesa para que emita declaração formal atestando a adequação orçamentária e financeira do reajuste com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.l doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

2. Diligência junto ao autor do projeto para que esclareça especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerão as despesas decorrentes da implementação da medida.

Somente após o cumprimento das referidas providências, recomenda-se o encaminhamento do projeto ao Plenário para deliberação.


Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

PARECER: A Comissão, em análise ao processo emite parecer no sentido de realizar aguardar que diligências sejam feitas, acompanhando o parecer da relatoria desta Comissão.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

25 de fevereiro de 2025.


Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)


Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)


Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)



PARECER Nº 05/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 03/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

ASSUNTO: Projeto de lei ordinária. Iniciativa do poder executivo. Altera lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Lei municipal 3.138/2024. Inclui poder legislativo no art. 24. Legalidade.

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria do Poder Executivo, que propõe a alteração do art. 24 da Lei Municipal nº 3.138/2024, a qual estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025. A modificação visa incluir o Poder Legislativo Municipal no referido dispositivo normativo.

2. DOS FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 12, inciso III, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislativa, a elaboração do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), em conformidade com a Constituição Federal.

Além disso, o art. 179, incisos I, II e III, da mesma Lei Orgânica atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer as peças orçamentárias. O art. 185 reforça a prerrogativa do Prefeito Municipal quanto à iniciativa privativa dos projetos de lei que tratam de matéria orçamentária, cabendo à Câmara Municipal sua devida apreciação e deliberação.

A proposta de inclusão do Poder Legislativo no art. 24 da LDO visa garantir a possibilidade de adequação orçamentária do próprio Parlamento Municipal, permitindo a tramitação de proposições que tratem da reestruturação do quadro funcional da Câmara Municipal.

O projeto atende à necessidade de assegurar a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, viabilizando a deliberação sobre aspectos como:

- Revisão e reajuste de remuneração dos servidores da Câmara Municipal;
- Concessão de benefícios e gratificações;
- Criação, extinção e reestruturação de cargos;
- Revisão do plano de cargos, carreiras e salários.



A medida está em consonância com o princípio da separação dos Poderes e com a necessidade de dotar o Legislativo dos instrumentos necessários para o adequado funcionamento de sua estrutura administrativa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 03/2025 atende aos requisitos legais e regimentais, além de estar alinhado às normas constitucionais e à autonomia do Poder Legislativo Municipal. Assim, esta relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação, recomendando o prosseguimento da tramitação da matéria para apreciação pelo Plenário.


Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

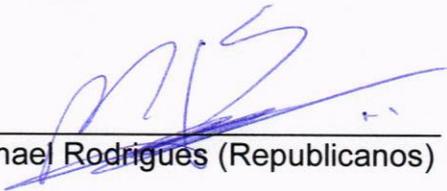
PARECER: A Comissão, em análise ao processo, emite parecer favorável ao Projeto e considerou que está apto para apreciação ao Plenário para discussão e deliberação.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

25 de fevereiro de 2025.


Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)


Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)


Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)